



COMARCA DE SANTA ROSA
3ª VARA CÍVEL
Rua Buenos Aires, 919

Nº de Ordem:

Processo nº: 028/1.09.0005342-8

Natureza: Declaratória

Autor: Janete de Fatima Cardoso da Costa

Réu: RGE - Rio Grande Energia S.A.

Juíza Prolatora: Dra. Inajá Martini Bigolin de Souza

Data: 03/12/2009

VISTOS ETC.

JANETE DE FÁTIMA CARDOSO DA COSTA ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA** contra **RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A**, ambos qualificados na inicial.

Relatou o requerente que é consumidor dos serviços prestado pela requerida, concernente a utilização de energia elétrica. Alegou que, aproximadamente a partir da conta de energia elétrica de novembro de 2006, observou que a requerida inseriu, arbitrariamente e sem qualquer comunicação, serviço não solicitado, denominado de "*SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS*", no valor de R\$ 3,99. Informou ter entrado em contatado diversas vezes com o serviço de atendimento ao consumidor, via 0800 e, não obtendo êxito, dirigiu-se até o ponto comercial da requerida, na cidade de Santa Rosa, com a intenção de que fosse paralisado o referido serviço, entretanto, também não logrou êxito. Requereu a aplicação do



Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, em face da sua hipossuficiência. Aduziu ter sofrido transtornos de ordem moral, em face da cobrança de valores relativos a serviços não solicitados à empresa ré, bem como ao não atendimento do seu pedido feito administrativamente. Postulou, em sede de antecipação de tutela, que fosse determinado o cancelamento da cobrança do serviço citado, declarado inexigível o débito existente e para que a ré se abstivesse de inscrever a parte autora nos órgãos de restrição ao crédito. Pugnou pela procedência do pedido para que a requerida fosse condenada ao pagamento de indenização por responsabilidade civil dissuasória ou a título de danos morais, em valor não inferior a 30 salários mínimos, bem como a repetição do indébito dos valores cobrados, desde o mês em que iniciou-se a cobrança, injustificadamente, a título de tais serviços. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos - fls. 30/47-A.

Foi deferida a antecipação de tutela e invertido o ônus da prova, bem como foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita - fls. 48/50

Citada, a requerida apresentou contestação - fls. 54/65. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito do autor, bem como a sua ilegitimidade passiva, imputando a responsabilidade à corretora AON AFFINITY DO BRASIL, que administra o programa "Seguro Vida Tranquila RGE". No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança do referido seguro.



Aduziu a regularidade da contratação. Alegou a impossibilidade de repetição do indébito, bem como a inocorrência de danos morais. Refutou o pedido de devolução em dobro dos valores, bem como de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos - fls. 66/70.

O autor manifestou-se acerca da contestação, reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos apresentados pela parte requerida - fls. 72/92.

É o relatório.

Passo a decidir.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Segundo o art. 330, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer à revelia."

A primeira parte do inciso I do art. 330 representa a situação dos autos. As partes discutem matéria de direito, sendo desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória.

Dessa forma, a presente demanda merece julgamento na atual fase processual.

II - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Arguiu, o requerido, a prescrição do direito do



autor, consoante o preceituado no art. 206, § 3º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contudo, não merece acolhida a alegação da requerida, haja vista que, no caso *sub judice*, incide o lapso previsto no art. 205, combinado com o art. 2.028, ambos do Código Civil.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência, como segue:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) Prescrição. Não-Ocorrência. Incidente, na espécie, o art. 205 combinado com art. 2.028, ambos do Novo Código Civil, não é fulminada pela prescrição a pretensão deduzida em juízo. (..) Repetição de Indébito em Dobro. Cabimento. Incontroverso o dever de repetir os valores cobrados em razão dos serviços integrantes do chamado {pacote inteligente}, bem como ausente comprovação pela ré da ocorrência de erro escusável na exigência daqueles, é de ser condenada à devolução em dobro do montante, por aplicável à espécie o art. 42, parágrafo único do CDC. Sentença reformada no ponto, À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, VENCIDO EM PARTE O EMINENTE DESEMBARGADOR LUIZ ARY VESSINI DE LIMA. (Apelação Cível Nº 70015878820, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 08/03/2007)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. Inaplicável o prazo quinquenal do 206, § 5º, I, do CCB, à espécie, visto que não se trata de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Aplica-se a regra geral da prescrição, disposta no art. 205 do Código Civil, visto que mais benéfica ao consumidor. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO E PROVIDO O DA RÉ. UNÂNIME". (Apelação Cível



Nº 70016413825, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 31/08/2006)

Assim, afasto a presente prefacial.

III - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Destarte, a presente prefacial, apontada pela parte requerida, não deve prosperar.

Em que pese o seguro em alusão seja comercializado pela Corretora de Seguros ACE SEGUROS, conforme depreende-se da peça contestatória, foi a demandada quem promoveu a cobrança do valor referente ao serviço "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS", por meio da conta de energia elétrica do usuário.

Assim sendo, é inequívoca a legitimidade passiva da parte ré no caso em liça, haja vista que figura como responsável por eventual questão relativa a tais cobranças existentes nas contas de energia elétrica do consumidor.

Neste sentido:

COBRANÇA. SEGURO COM COBERTURA PARA QUEDA DE RAIOS. PLANO SEGURO VIDA TRANQUILA RGE PAGO MENSALMENTE JUNTO A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE DA RÉ AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000732438, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 19/10/2005).

Deste modo, resta afastada a presente preliminar.



IV - DO MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA, a qual merece procedência.

O autor alegou não ter contratado o serviço de "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS" oferecido pela empresa ré e, apesar disso, ter recebido em suas contas de energia elétrica, mensalmente, a cobrança do referido serviço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de relação jurídica sujeita às prescrições do Código de Defesa do Consumidor, sendo plenamente cabível a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência do autor em relação à empresa ré, conforme restou decretado em sede de antecipação de tutela, fls. 48/50.

De outra banda, o próprio Código de Processo Civil, artigo 333, inciso II, resolve a matéria probatória no presente caso, quando diz ser incumbência da parte ré a produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte demandante, mormente sendo impossível impor ônus probatório à parte autora no tocante a fato negativo, ou seja, a não contratação do referido serviço.

Depreende-se dos autos que a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, tecendo apenas alegações, não produzindo meio idôneo de prova.



Deste modo, a demandada não trouxe qualquer documento assinado pela parte autora, comprovando a efetiva contratação do serviço de "*SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS*", sendo que os documentos acostados nas fls. 68/70 são unilaterais e não demonstram que a parte autora tenha solicitado, aceito ou autorizado a disponibilização e cobrança do serviço supra citado, ressaltando-se, inclusive, que as contas das fls. 68/69 sequer estão em nome da parte autora.

Nesse norte, a ausência de apresentação de provas, pela requerida, evidenciam que não foi realizado de maneira adequada o procedimento utilizado.

A cobrança de serviços não autorizados pelo autor é prova suficiente da existência do dever de ressarcimento de valores, ao passo que não há prova sequer da contratação dos serviços. É público e notório ser incorreto tal procedimento adotado pela empresa prestadora de serviço de energia, no sentido de incluir nas contas de seus clientes serviços não solicitados, sem a devida autorização prévia destes.

Cumprido frisar que é responsabilidade da requerida prestar informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preço, qualidade, garantia, características e composição, consoante artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, verifica-se que o serviço de "*SEGURO*



VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS", que a demandada cobra, são indevidos, porquanto sequer trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, inexistindo, assim, prova compatível que demonstre a solicitação do serviço pelo requerente.

Nesse diapasão, o fato de haver cobranças de serviços não autorizados gera a necessidade de ressarcimento de valores.

**DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO
"SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS".**

Sustentou o autor que, havendo cobrança por serviço não autorizado em relação à sua conta de energia elétrica, é necessária a restituição dos valores pagos em dobro, pela repetição do indébito.

Deste modo, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do serviço de "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS", prestado pela empresa ré, merece ser acolhido o pedido de restituição em dobro das importâncias pagas pelo serviço não pretendido pelo requerente.

Inclusive, não vislumbrei nos autos indícios da efetiva devolução por parte da empresa prestadora dos valores pagos pelo autor, relativos a tal serviço.

Não sendo devido o pagamento do serviço, a devolução em dobro dos valores é medida que se impõe, de forma imediata, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor



inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Portanto, o montante pago indevidamente, relativamente ao serviço "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS", deverá ser devolvido em dobro. Ressalto que os valores a serem ressarcidos deverão ser contados desde a inserção da cobrança nas contas de energia elétrica, até a sua efetiva retirada.

DO DANO MORAL.

Alegou a parte autora estar ínsito na ofensa a demonstração do dano moral no caso em liça, uma vez que o autor, ludibriado pelas promessas da empresa ré, teve incômodos com o serviço, o qual deveria proporcionar vantagens e satisfação.

Afirmou ter contatado com a requerida diversas vezes, tencionando serem emitidas novas contas de energia elétrica, excluídas as cobranças de serviços não solicitados à empresa. Contudo, a empresa assim não procedeu, não obrou com êxito, tendo que ingressar com a presente demanda, postulando indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, levando-se em conta a conduta negligente da empresa ré.

Destarte, verifica-se que o serviço "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS", que a demandada cobra, é indevido, ao passo que, o fato de ter cobranças de serviço não



autorizado gera abalo de crédito, restando configurado o resultado danoso.

Por outro turno, não há divergência no tocante ao nexu causal.

Nesses termos, merece procedência a pretensão indenizatória de danos morais.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência, conforme os seguintes excertos:

"CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTO EM FATURA DE SEGURO NÃO CONTRATADO PELA CONSUMIDORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA QUE EFETUOU A COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. Não tendo a ré comprovado a contratação do serviço ;Fale.com; e do seguro ;Super Seg Premiado Individual ; ACE Seguradora; e sequer demonstrado o efetivo uso de tais serviços por parte da autora, o que a ela cabia para justificar as cobranças realizadas, tem-se estas por ilegais, merecendo amparo a pretensão da autora de ser ressarcida por tais valores. Como o referido seguro estava sendo descontado na fatura da conta telefônica, ou seja, a cobrança era efetuada pela ré, esta é legítima para figurar no pólo passivo. 2. Constatado que os serviços não foram contratados pela autora, é indevida a sua cobrança, mostrando-se correta a condenação na devolução dos valores cobrados, por força do disposto no art. 42 do CDC. 3. Mesmo diante de diversas reclamações, diversos registros de protocolos, não se mostrou a ré disposta a resolver a situação da autora, o que caracteriza o desrespeito exacerbado que extrapola os comuns da convivência em sociedade, sendo passível de compensação a título de dano moral. 4. O quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 2.500,00) não merece modificação, pois adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem com ao caso concreto. 5. Termo inicial de incidência da correção monetária que deve ser fixado a partir da data da sentença, merecendo reforma a sentença nesse ponto. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº



71001704360, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 11/09/2008) (grifei).

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRASIL TELECOM S.A. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELO ASSINANTE. INSTALAÇÃO DO SERVIÇO BR TURBO E TURBO LITE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MONTANTE DA COMPENSAÇÃO. Empresa ré que efetua a ligação de serviço não solicitado pela autora, e passa a efetuar a cobrança de mensalidades. Cobrança indevida de serviços. Pedido de cancelamento não atendido. Procedimento que além de causar dissabor e transtorno, com quebra da tranquilidade e da paz diuturna do cidadão, agride sua dignidade pessoal, mormente pela impotência de resolver o problema mediante contato direto com a concessionária, que se recusa a atender a ordem de cancelamento do serviço. Tais acontecimentos são suficientes a colorir a figura do dano moral, cabendo uma compensação pelos transtornos sofridos, que efetivamente ultrapassam a barreira daquilo que se entende por socialmente suportável por parte do cidadão comum. Montante compensatório arbitrado em R\$12.000,00. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70013544622, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 04/05/2006)" (grifei).

A reparação do dano moral na realidade nada repara, mas, sim, compensa, o que por si só basta para reprimir a ilicitude do ato e propiciar à vítima uma sensação de bem-estar pela penalidade dos lesionadores e, pelas possibilidades compensatórias que a quantia paga haverá de oferecer-lhe.

Para fixar-se o valor da indenização a título de dano moral, deve-se levar em conta o potencial econômico das partes, o grau da reprovabilidade da conduta do agente, o conjunto probatório e a repercussão do fato na esfera do



lesado.

No caso em tela, a parte ré é empresa de grande porte, com capacidade de responder por valores expressivos. Contudo, o dano sofrido pelo autor é de menor consequência, não se podendo compará-lo à perda de um familiar ou outras espécies de maior gravidade.

Colaciono, por oportuno, a parte do acórdão proferido pela Nona Câmara Cível, ao julgar a apelação nº 599156312, *in verbis*: "Convergindo quanto à grande dificuldade apresentada, no caso dos danos extrapatrimoniais, reside na sua subjetividade, e consequente impossibilidade de uma compensação que seja a mais correspondente possível", e quanto à necessidade de harmonia dos julgados, em sua obra Avaliação do Dano Moral, Clayton REIS propõe tabelas, formulando para a hipótese de "DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATOS/FATOS" limites mínimos e máximos, que variam de 5 a 50 SM (cinco a cinquenta salários mínimos) para a lesão psíquica leve, de 50 a 500 SM (cinquenta a quinhentos salários mínimo) para lesão psíquica grave, e de 500 a 3.600 SM (quinhentos a três mil e seiscentos salários mínimos) para a lesão psíquica gravíssima. (Forense, Rio, 1998, pp. 91 e 105)."

Por estas razões, entendo justo o valor correspondente, a título de danos morais, ao montante de 30(trinta) salários mínimos.

A fixação de valor "correspondente"; "equivalente" ou "equiparado" ao salário mínimo é permitida,



sendo apenas inviável a indexação ao próprio salário mínimo, conforme o art. 3º da Lei n.º 7.789/89 e art. 7º, inciso IV, da CF/88.

Outrossim, sendo vedada a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, o montante deve ser convertido em reais na data da sentença, e não na data do pagamento, devendo incidir a correção monetária pelo IGP-M, a partir da data da conversão, até o efetivo pagamento, devendo incidir, conjuntamente, os juros de mora, os quais arbitro no percentual de 1% ao mês.

Portanto, deve o *quantum* indenizatório ser convertido em reais na data da sentença e desde então o valor ser corrigido pelo IGP-M e com juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos interpostos por **JANETE DE FÁTIMA CARDOSO DA COSTA** contra **RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A**, para condenar a ré ao pagamento do montante de 30(trinta) salários mínimos, a título de dano moral, cujo montante deve ser convertido em reais na data da sentença, devendo incidir a correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, a partir da data da conversão, até o efetivo pagamento, bem como para declarar ilegal, inexigível e abusiva a cobrança efetuada a título de "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS", nas contas de energia elétrica do autor e para condenar a ré ao pagamento da repetição do indébito, ou seja, em dobro, no que concerne ao serviço de "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS".



ROS", acrescido de correção monetária, através do IGP-M, desde a data do respectivo pagamento e com a incidência de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do art. 406, do Código Civil, cominado com e art. 161, do CTN. Mantenho a antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação dos danos morais, fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do código de Processo Civil, atenta ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rosa, 03 de dezembro de 2009.

INAJÁ MARTINI BIGOLIN DE SOUZA,

Juíza de Direito.